



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.721397/2012-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.212 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ENCOPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta emita Relatório Circunstanciado e telas do sistema interno da Receita Federal, que demonstre a data de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e confirme se todas as inscrições listadas à fl. 18 foram de fato incluídas no citado parcelamento.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-36.539, de 09 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente recebeu, em 02 de outubro de 2012, Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 690832, de 10 de setembro de 2012, em virtude de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa (e-fls. 12 e 18).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando que o débito previdenciário acima citado estava com a exigibilidade suspensa, em razão de embargos à execução fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.212 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13766.721397/2012-17

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, por defender que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas situações descritas nos incisos I a VI do art. 151 do CTN e a Recorrente não comprovou a concessão de liminar ou decisão judicial demonstrando a suspensão da exigibilidade do débito. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/02/2015 (e-fl. 26) e apresentou recurso voluntário no dia 16/03/2015 (e-fls. 27 e 45), alegando, em síntese, que as inscrições que fundamentaram a sua exclusão do Simples Nacional foram incluídas no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e colaciona para comprovar suas alegações uma página de consulta aos débitos em Dívida Ativa da União datado de 26/12/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 690832, de 10 de setembro de 2012 (cientificado através de correios em 02/10/2012), a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 12 e 18), conforme abaixo:

INPJ: 31466170		Nome Empresarial : ENCOPEL COMERCIO DE AMBALAGENS LTDA EPP	
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN			
Inscrição		Valor Consolidado	
00000072711000855		R\$ 333.706,46	
00000072211002263		R\$ 1.414.789,02	
00000072611004925		R\$ 551.594,90	
00000072611004926		R\$ 1.540.184,46	

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou que os débitos estavam suspensos em razão de garantia à execução fiscal de n.º 2011.50.02.001181-1.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade conforme fundamentos abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.212 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13766.721397/2012-17

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento estavam sendo discutidos judicialmente, o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN. Contudo, não procede a argumentação da interessada.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas situações descritas nos incisos I a VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, e conforme a jurisprudência do STJ, como é exemplo o Rec. em MS n.º 27.473.

Na espécie, a impugnante não comprovou a concessão de nenhuma medida liminar ou decisão judicial demonstrando a ocorrência da referida suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como não foi juntada certidão negativa ou positiva daquele período, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo por seus próprios fundamentos

A Recorrente apresentou recurso voluntário, mas não insistiu na tese ventilada na manifestação de inconformidade e informou que efetuou o parcelamento dos débitos, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, juntado aos autos apenas o extrato da PGFN que informa a suspensão da exigibilidade das inscrições (e-fl. 42).

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

No caso dos autos, a Recorrente possuía até o dia 01/11/2012 para regularizar as pendências. Contudo, apesar de informar a existência do parcelamento, a Recorrente não juntou aos autos o comprovante de quando o parcelamento foi solicitado. Tampouco há nos autos informações da situação das inscrições após fim do prazo de regularização.

Diante disso, voto em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e essa emita Relatório Circunstanciado e telas do sistema interno da Receita Federal, que demonstre a data de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e confirme se todas as inscrições listadas à fl. 18 foram de fato incluídas no citado parcelamento.

Após concluída a diligência, que seja concedido vista à Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 10 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes